

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0096/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0096/2000 DE 16/03/2000

PROPOVENTE: VEREADOR OSVALDO ENEAS

MENTA:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO PARA UTILIZAR  
SELOS HOLOGRÁFICOS TRIDIMENSIONAIS EM DOCUMENTOS E A-  
DATA PROVIDÊNCIAS.

B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 11:46:33

00000017139-57



ARQUIVADO EM 8/2/2000

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe da Seção Técnica - Substituto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Osvaldo Enéas

Folha nº 01 de 01  
de 96 de 1900  
Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 2000  
Presidente  
Vice-Presidente  
Membros  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0096/2000

Dispõe sobre a autorização do Executivo para utilizar selos holográficos tridimensional em documentos e adota providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

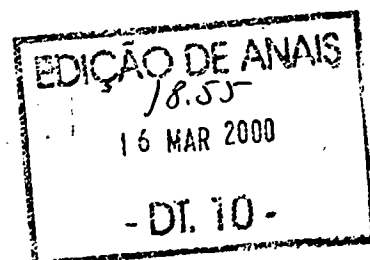
Art. 1º. - Fica autorizado a Prefeitura do Município de São Paulo a utilizar selos holográficos tridimensional para coibir a falsificação de documentos, bem como, obrigar que as Empresas fornecedoras de talonário de vales-refeição, vales-transporte e zona azul, adotem este critério.

Art. 2º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2000

OSVALDO ENÉAS  
VEREADOR



|                  |       |           |    |
|------------------|-------|-----------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL |       | SÃO PAULO |    |
| SEGUE:           | desta | rubri-    |    |
| coado(s)         | 2     | ção sob   |    |
| n.º              | 3     | 127.03    | 00 |

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## JUSTIFICATIVA

Um holograma tridimensional, na definição da Enciclopédia Larousse Cultural, é um “clichê fotográfico no qual é registrada a figura de interferência obtida pela superposição da radiação coerente emitida por um laser e da radiação desse mesmo laser que é refletida por um objeto tridimensional. (Iluminado sob um certo ângulo, o holograma restitui uma imagem em relevo do objeto fotografado)”, estes dados do Laboratório de Embalagem e Acondicionamento da Divisão de Tecnologia de Transportes do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.

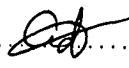
Na Prefeitura do Município de São Paulo, necessário se faz o uso do holograma, para coibir a falsificação de documentos, bem como obriga que os vales-refeição, vales-transporte e zona azul, adotem esta medida que já é utilizada em diversos países.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº ..... 96 ..... de 19 ..... 2000 18 03 2000 ..... (a) ..... Adelina ..... 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 18-03-2000  
PL. 396/99

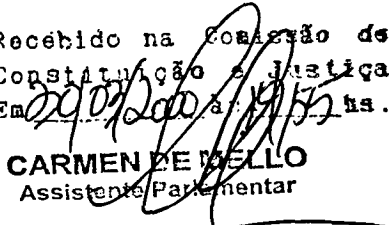
  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.432

A Com. de Const. e Justiça

17/03/00

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

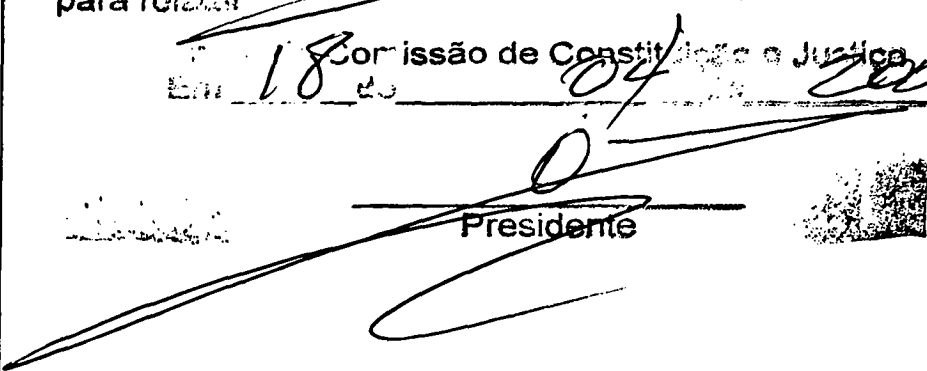
Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 20/03/00 às 15 hs.

  
**CARMEN DE MELLO**  
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador  
para relatar

  
**DOMINGOS PÓSTERI**

Em 18 de 04 de 2000  
Comissão de Constituição e Justiça

  
Presidente

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... de 04 a 07

Em ..... 05/04/2000

(a) .....

CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar

PL 96/2000  
03/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe sobre a autorização do Executivo para utilizar selos holográficos tridimensionais em documentos, bem como, obrigar que as empresas fornecedoras de talonário de vales-refeição, vale-transporte e zona azul adotem esse critério.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Para um correto deslinde da questão, deve a medida proposta ser analisada separadamente sob os vários aspectos que encerra: enquanto autorização para que o Poder Executivo utilize selos holográficos tridimensionais nos documentos que emitir, enquanto obrigação às empresas fornecedoras de talonários de zona azul e vales-transporte de utilizá-los nos mesmos, e ainda enquanto a mesma obrigação, voltada às empresas que forneçam talonários de vale-refeição no Município de São Paulo.

Quanto à autorização para que o Executivo utilize selos holográficos em seus documentos, temos que se trata de uma autorização imprópria, isto é, estamos diante daquelas autorizações legislativas dadas ao Executivo, pelo Legislativo, quando aquele nem mesmo as solicitou e nem mesmo delas necessita.

Tais medidas são absolutamente inconstitucionais, conforme já se manifestou outrora essa Comissão de Constituição e Justiça, face à consulta encaminhada pelo então Vereador Arnaldo Madeira.

As conclusões ali colacionadas não perderam a atualidade e merecem ser reinvocadas, de tal feita que podemos reafirmar que quando uma propositura cuida de uma autorização imprópria, invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto porque, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

Isto posto, está claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à

iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Quanto à obrigação legal para que as empresas fornecedoras de talões zona azul os faça com selo holográfico, temos que tal comando normativo interfere na prestação de um serviço público, mais especificamente, na sua operacionalização.

A zona azul foi criada pelo Decreto nº 11.661/74 e consiste na permissão para a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Tal atividade, por sua vez, é explorada pela CET (Decreto nº 17.115/81), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.394/76.

Consta como objetivo social da companhia mencionada promover e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, bem como promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego (art. 2º, Lei nº 8.394/76).

A CET tem por objetivo, portanto, a exploração de atividades relacionadas à ordenação do trânsito e do tráfego no Município de São Paulo, o que constitui um serviço público municipal.

De fato, José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais insere no conceito os serviços de trânsito e de tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores" (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

A zona azul é um instrumento para limitar o estacionamento na via pública, de modo a permitir o seu uso por todos os cidadãos, criado com fundamento na competência municipal para regulamentar o trânsito no Município.

A CET portanto, presta um serviço público de forma descentralizada.

A presente propositura interfere na operacionalização desse serviço, ao pretender ditar como devem ser os talões, contendo isso ou aquilo. A minúcia que se pretende por lei fere os arts. 37, § 2º, IV; 69, IX e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, sobre regime de permissão de serviços públicos e sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Quanto à obrigação para que os vales-transporte sejam fornecidos contendo holografias, temos que tal comando normativo igualmente interfere num serviço público, também sob a óptica de sua operacionalização.

Ora, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica – L.O.M., em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos. Daí, temos óbices quanto a iniciativa também em relação a este aspecto da propositura.

Por fim, quanto à imposição às empresas fornecedoras de vales-refeição de que o façam utilizando em cada qual o selo holográfico, temos que tal está fora do poder de polícia administrativo sendo, na verdade uma interferência indevida na atividade econômica.

Com efeito, quanto à segurança da operação, as relações entre a empresa fornecedora de vales-refeição, o comerciante fornecedor da refeição e o empregador privado, não se acham alcançadas pelo poder de polícia: se houver fraudes, cabe às partes comporem-se civil e penalmente.

São relações que nada têm a ver com a esfera do interesse local no policiamento administrativo das atividades desenvolvidas no Município.

Portanto, são as partes envolvidas nas operações do vale-refeição, balizadas pela livre-concorrência e pela equação de custo/benefício da iniciativa privada, é que vão definir os parâmetros de segurança das operações entre os agentes.

Mesmo que imaginemos que a propositura estivesse voltada aos vales-refeição adquiridos pela Administração Municipal, melhor sorte não teria a propositura.

Isso porque descer a lei à minúcia de como devem ser o cupons dos vales-refeição, é ato que não se coaduna com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica).

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, em sede doutrinária não levanta dúvidas.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

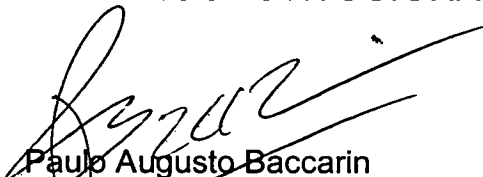
*“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem*



*chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).*

Por todo o exposto, quer seja por ora ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da /88 e art. 6º da LO M ), ora conter vício quanto a sua iniciativa, ao pretender disciplinar um serviço público, ou ainda, ora interferir indevidamente na atividade econômica das empresas fornecedoras dos talonários em questão, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

  
 Paulo Augusto Baccarin  
 Assessor Técnico III  
 (Juri)

  
 Luiz Eduardo de S. Thiago  
 Assessor Técnico Legislativo  
 Respondendo pela Supervisão – ST.2

  
 Marilena Conceição Andreoli  
 Assessor Técnico Legislativo Chefe  
 AT.1

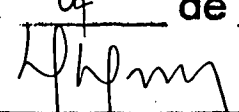
Encaminhe-se, em 18 de 04 de 2000

  
 Wadih Mutran  
 Presidente da CCJ

De acordo com a emissão de relatório pela  
**ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE:**

Em 29 de 04 de 00

pk/mp10096-00

  
 Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue juntado nesta data    Papel p/ Informação    rubricado sob  
Documento

folha nº 1 de 08 a 11 a)

Carmen de Mello

Req. 1010-11

23/06/2002



PUBLIQUE-SE EM

20/06/2001

Folha nº 08 do  
Processo 26/2001  
Carmem de Melo  
Reg. 10/011*Câmara Municipal de São Paulo*

1.6 - PAR

16-0746/2000 /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe sobre a autorização do Executivo para utilizar selos holográficos tridimensionais em documentos, bem como, obrigar que as empresas fornecedoras de talonário de vales-refeição, vale-transporte e zona azul adotem esse critério.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Para um correto deslinde da questão, deve a medida proposta ser analisada separadamente sob os vários aspectos que encerra: enquanto autorização para que o Poder Executivo utilize selos holográficos tridimensionais nos documentos que emitir, enquanto obrigação às empresas fornecedoras de talonários de zona azul e vales-transporte de utilizá-los nos mesmos, e ainda enquanto a mesma obrigação, voltada às empresas que forneçam talonários de vale-refeição no Município de São Paulo.

Quanto à autorização para que o Executivo utilize selos holográficos em seus documentos, temos que se trata de uma autorização imprópria, isto é, estamos diante daquelas autorizações legislativas dadas ao Executivo, pelo Legislativo, quando aquele nem mesmo as solicitou e nem mesmo delas necessita.

Tais medidas são absolutamente inconstitucionais, conforme já se manifestou outrora essa Comissão de Constituição e Justiça, face à consulta encaminhada pelo então Vereador Arnaldo Madeira.

As conclusões ali colacionadas não perderam a atualidade e merecem ser reinvocadas, de tal feita que podemos reafirmar que quando uma propositura cuida de uma autorização imprópria, invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto porque, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

Isto posto, está claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atrapalham e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à

pk/pl0096-00

17 - RELCOM  
17-0321/2000

- 1 -



# *Câmara Municipal de São Paulo*

iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Quanto à obrigação legal para que as empresas fornecedoras de talões zona azul os faça com selo holográfico, temos que tal comando normativo interfere na prestação de um serviço público, mais especificamente, na sua operacionalização.

A zona azul foi criada pelo Decreto nº 11.661/74 e consiste na permissão para a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Tal atividade, por sua vez, é explorada pela CET (Decreto nº 17.115/81), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.394/76.

Consta como objetivo social da companhia mencionada promover e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, bem como promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego (art. 2º, Lei nº 8.394/76).

A CET tem por objetivo, portanto, a exploração de atividades relacionadas à ordenação do trânsito e do tráfego no Município de São Paulo, o que constitui um serviço público municipal.

De fato, José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais insere no conceito os serviços de trânsito e de tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores" (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

A zona azul é um instrumento para limitar o estacionamento na via pública, de modo a permitir o seu uso por todos os cidadãos, criado com fundamento na competência municipal para regulamentar o trânsito no Município.

A CET portanto, presta um serviço público de forma descentralizada.

A presente propositura interfere na operacionalização desse serviço, ao pretender ditar como devem ser os talões, contendo isso ou aquilo. A minúcia que se pretende por lei fere os arts. 37, § 2º, IV; 69, IX e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, sobre regime de permissão de serviços públicos e sobre organização e funcionamento da administração municipal.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Quanto à obrigação para que os vales-transporte sejam fornecidos contendo holografias, temos que tal comando normativo igualmente interfere num serviço público, também sob a óptica de sua operacionalização.

Ora, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica – L.O.M., em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos. Daí, temos óbices quanto a iniciativa também em relação a este aspecto da propositura.

Por fim, quanto à imposição às empresas fornecedoras de vales-refeição de que o façam utilizando em cada qual o selo holográfico, temos que tal está fora do poder de polícia administrativo sendo, na verdade uma interferência indevida na atividade econômica.

Com efeito, quanto à segurança da operação, as relações entre a empresa fornecedora de vales-refeição, o comerciante fornecedor da refeição e o empregador privado, não se acham alcançadas pelo poder de polícia: se houver fraudes, cabe às partes comporem-se civil e penalmente.

São relações que nada têm a ver com a esfera do interesse local no policiamento administrativo das atividades desenvolvidas no Município.

Portanto, são as partes envolvidas nas operações do vale-refeição, balizadas pela livre-concorrência e pela equação de custo/benefício da iniciativa privada, é que vão definir os parâmetros de segurança das operações entre os agentes.

Mesmo que imaginemos que a propositura estivesse voltada aos vales-refeição adquiridos pela Administração Municipal, melhor sorte não teria a propositura.

Isso porque descer a lei à minúcia de como devem ser o cupons dos vales-refeição, é ato que não se coaduna com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica).

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, em sede doutrinária não levanta dúvidas.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

*"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem*



# Câmara Municipal de São Paulo

*chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.*

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).*

Por todo o exposto, quer seja por ora ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da /88 e art. 6º da LO M ), ora conter vício quanto a sua iniciativa, ao pretender disciplinar um serviço público, ou ainda, ora interferir indevidamente na atividade econômica das empresas fornecedoras dos talonários em questão, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000

*[Handwritten signatures and a stamp]*  
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 22 de 100  
página 44 coluna 03.04#  
conferido: \_\_\_\_\_

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A A. T. M.  
Em, 22 de 100

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob  
número  
folha n.º 12 / 07 / 07 / 00 a) 00

Acelina Acelismar de Oliveira  
Assistente Técnico de Direção III  
Registro 10.863



# *Câmara Municipal de São Paulo*

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 12 | de pros. |
| n.º       | 96 | de 9800  |

Acelina Acelismar de Oliveira  
Assistente Técnico de Direção III  
Registro 10.863

São Paulo, 30 de junho de 2000

MEMO 80 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR  
OSVALDO ENÉAS

O PL.96/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

Recebido na 2ª SSP  
Em 03, 07, 00  
CE (23747) horas

11070

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                            |                   |               |
|----------------------------|-------------------|---------------|
| SEGUIE, juntado nesta data | para a informação | publicado sob |
| folha n.º                  | documento         |               |
| 13                         | 07/08/00          | 12            |

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º

# 13 #

do processo n.º PL 96 de 2000, 07, 08, 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido  
a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A.T.M.

|                                              |                        |
|----------------------------------------------|------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO |                        |
| SEÇÃO DE ARQUIVO                             |                        |
| Arquivo em                                   | <u>13 (trize) fts.</u> |
| O Func.º                                     | <u>8-8-2000</u>        |
| LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS                |                        |
| Documentalista - RF 100.927                  |                        |

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....